IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PAGAMENTO

— Pago o imposto sobre circulação de mercadorias no estado produtor, não está o contribuinte obrigado a pagá-lo no estado consumidor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Indústria Térmica Brasileira S. A.
Recurso extraordinário nº 76 945 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Recurso extraordinário do Estado de São Paulo, na ação em que contende com Indústria Térmica Brasileira S.A., foi indeferido pelo despacho de fls. 235, que assim expõe os fatos e resume os termos da controvérsia:

"A recorrida impetrou segurança visando creditar-se do imposto de circulação de mercadorias pago ao Estado do Rio Grande do Sul, referentemente a garrafas térmicas de sua produção, remetidas para sua filial, neste Estado, onde o Fisco não queria admitir tal crédito.

A sentença lhe acolheu a pretensão, e foi unanimemente confirmada pela eg. Oitava Câmara deste Tribunal.

Inconformada, veio a Fazenda com o presente recurso, fundado no art. 119, nº III, letra *a*, da Constituição Federal, para dizer qeu, assim decidindo, tal acórdão afrontara o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, e o art. 23, § 6º, da mesma Constituição.

Impugnado o recurso, opinou a Procuradoria-Geral da Justiça pelo seu indeferimento.

Outra, de fato, não podia ser a solução.

Realmente, a recorrida, com base em lei daquele Estado sulino (nº 4 508, de 8.2.63, arts. 1º e 6º), obteve, ao tempo do IVC, isenção desse tributo, pelo prazo de nove anos, referentemente àquele produtos de sua fabricação.

Tal isenção, por ter prazo certo e por ser condicionada (o produto não podia ter similar, no Estado, e devia interessar ao desenvolvimento econômico e social desse — lei citada, artigo 1º), tinha feição tipicamente objetiva.

E, com tais características, criava, para seu titular, um direito subjetivo, que não podia ser atingido por leis posteriores, inclusive o Ato Complementar nº 34, como decidiu o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 68-661-MG (*RTJ*, 53/333).

Justamente por isso reconhecer, foi que o aludido Estado do Sul, ao regular o novo imposto de circulação de mercadorias, estabeleceu que o pago por indústrias, como a recorrida, seria recolhido pela repartição ao Banco do Estado ou à Caixa Econômica estadual ou, na falta desses, a estabelecimento bancário da localidade, em conta à disposição do contribuinte, sob o título "Fundo de Desenvolvimento", que seria utilizado em investimentos na própria indústria, localizada no Estado (Lei estadual nº 5 373, de 27.12.66, art. 50 e § 2º).

Impossível, diante disso, dizer-se que a recorrida não paga o tributo, no Estado de origem do produto, porque, embora, a rigor, devesse estar livre do mesmo, por abarcar a matéria do antigo IVC, na verdade aceitou a situação da nova lei, em virtude da qual o Estado apenas lhe propiciava o emprego do valor pago, a benefício do melhoramento da indústria.

Assim, conquanto tal emprego fizesse deslizar o imposto para feição tributária diversa, continuava, não obstante, a onerar a recorrida, que tinha, por isso, indubitável direito ao crédito, sob pena de cumulatividade, constituicionalmente vedada (Constituição Federal, art. 23, nº II).

Impossível, dessarte, dizer-se que o acórdão recorrido violou os dispositivos legal e constitucional invocados pela recorrente, como bem demonstrou o parecer da Procuradoria (fls. 232 e 233).

Descabido, portanto, o recurso lançado, com base na *Súmula* 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal."

Subiu o recurso, todavia, em razão do provimento dado ao Ag nº 56 690, em apenso, sendo-lhe contrário o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 261), *in verbis*:

"O Estado de São Paulo, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional, sustenta que o v. aresto de fls. 216 negou vigência ao § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariou o § 6º, do art. 23, da Carta Federal.

A recorrida é firma estabelecida no Rio Grande do Sul onde, pela Lei estadual nº 4 508, de 8.2.63, foi beneficiada pela isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, pelo prazo de 10 anos, incidente sobre garrafas térmicas. Desta forma, o imposto pago no Rio Grande do Sul, assegurava à filial de São Paulo o direito de creditar-se do Tributo. Com a revogação desse diploma, a Lei nº 5 373, de 21.12.66, manteve o direito ao crédito durante os anos a que corresponderia a isenção.

Entendemos que os fundamentos ensejadores do recurso não ficaram comprovados, uma vez que a hipótese em discussão se relaciona com isenção a prazo fixo, mediante observância de certos requisitos, protegida pelo artigo 178 do CTN e *Súmula* 544.

Pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O despacho que transcrevi no relatório demonstra que a pretensão do Estado recorrente não tem amparo legal.

Como indústria estabelecida no Rio Grande do Sul, a recorrida está sujeita à legislação tributária deste Estado. A isenção, de que inicialmente se beneficiava, foi substituída por um sistema de incentivos, que não exime o contribuinte ao recolhimento do tributo, embora este lhe seja posteriormente devolvido, para ser utilizado em novos investimentos.

Assim, se considera que o contribuinte paga o tributo questionado ao Estado do Rio Grande do Sul, é óbvio que não deve pagá-lo, pela segunda vez, ao Estado de São Paulo. Se se entende, diversamente, que o contribuinte se exime do tributo, em virtude da restituição, não se compreende que esse incentivo, custeado pelo Erário do Rio Grande do Sul, redunde em proveito para o Estado importador.

Reportando-me aos jurídicos fundamentos do despacho de fls. 235, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 945 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes). Recda., Indústria Térmica Brasileira S.A. (Advs., Francisco Roberto Brandão de Campos Andrade e João Manoel Conrado Ribeiro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.